

A competência da Justiça Militar da União para julgar crimes cometidos em operações para garantia da lei e da ordem

Cristiane Senra Lima

Advogada. Primeiro-Tenente (RM2-T)

RESUMO: O presente artigo analisa a competência da Justiça Militar da União (JMU) para julgar os crimes cometidos em operações para garantia da lei e da ordem; qual o impacto que as decisões proferidas nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5032 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 289 podem trazer para as Forças Armadas; e ainda pesquisa a existência de dispositivos legais que possam lastrear tal análise. Na inexistência de tais dispositivos, pesquisaram-se, na doutrina e na jurisprudência, argumentos que subsidiaram a manutenção da competência referida. É nesse sentido que foram expostos argumentos visando demonstrar que a competência para julgar os crimes cometidos em operações de garantia da lei e da ordem deve permanecer com a JMU, visto que as atividades praticadas em garantia da lei e da ordem são consideradas como atividade militar. Por este motivo, eventuais crimes ali cometidos serão considerados crimes militares, conforme preceituam o art. 9, II, d, do Código Penal Militar e §7º do art. 15 da Lei Complementar 97/1999. O método utilizado foi o dedutivo. A pesquisa é bibliográfica, qualitativa, aplicada, demonstrativa e explicativa. Conclui-se que, após análise jurisprudencial, a tendência do Supremo Tribunal Federal é manter a competência ora referida. Entretanto, o julgamento será efetuado de forma monocrática pelo juiz auditor.

PALAVRAS-CHAVES: Crime. Atividade Militar. Garantia da Lei e da Ordem. Competência da Justiça Militar da União.

ENGLISH

TITLE: The JMU's (Military Justice of the Union) Purview to Judge Crimes Committed during Operations to Guarantee Law and Order.

ABSTRACT: This article analyzes the purview of the Military Justice of the Union (JMU) to judge crimes committed during operations to guarantee law and order. It further analyzes the impact of decisions rendered in writs under the Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5032 (Direct Unconstitutionality Action) and Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 289 (Fundamental Principle of Accusation of Noncompliance) on the Armed Forces. In addition, the article explores the legal mechanisms that underpin such an analysis. In the absence of any such mechanisms, the author researched doctrine and case law to provide arguments that support the continuance of the JMU's current purview. It is in this sense that arguments have been put forward to demonstrate that the jurisdiction to prosecute crimes committed during operations to guarantee law and order must remain with the JMU, since the operations used to guarantee law and order are considered military activity. For this reason, any crimes committed in such an operation would be considered military crimes in conformance with Article 9, II, d, of the Código Penal Militar (Military Penal Code) and §7º of Article 15 of the Lei Complementar 97/1999 (Supplementary Law). The method used was deductive. This research is bibliographical, qualitative, applied, demonstrative, and explanatory. It is concluded that after analysis of case law, that the tendency of the Supreme Court is to permit the power of judging the aforementioned crimes to remain with the JMU.

KEYWORDS: Military activity. Guarantee of law and order. Purview of the Military Justice of the Union. JMU.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A Justiça Militar da União e sua competência – 3 Crime Militar – 4 Da Garantia da Lei e da Ordem – 5 ADI 5032 e ADPF 289 – 6 Entendimentos dos Tribunais – 7 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

As Forças Armadas (FFAA) destinavam-se exclusivamente à defesa da Pátria, dedicando-se aos treinamentos e as missões específicas relativas aos combates de guerra em que pese a sua destinação constitucional estar explícita na Constituição Federal desde 1891 no que se refere à garantia da lei e da ordem.

O emprego das FFAA em operações de garantia da lei e da ordem (Op GLO) é tema recorrente na mídia, especialmente em face das atuais intervenções que vêm ocorrendo no Rio de Janeiro e em outros lugares. Da mesma forma, a discussão sobre a utilização das FFAA nesse tipo de operação tem continuidade quando se trata dos desdobramentos jurídicos que ocorrem por conta da ocupação dos morros cariocas e outros espaços de GLO pelos militares, trazendo à baila a questão da competência para julgar crimes ocorridos em Op GLO.

Tal tema é relevante no ordenamento jurídico e merece ser alvo de discussão, já que apesar da previsão constitucional da GLO e da evidente competência da Justiça Militar da União para julgar crimes cometidos naquelas áreas delimitadas, diante das normas previstas no art. 9, II, d, do Código Penal Militar e §7º do art. 15 da Lei Complementar 97/1999, foram ajuizadas pela Procuradoria Geral da República (PGR) a ADI 5032 e a ADPF 289.

As referidas ações buscam respectivamente insurgir-se contra regra prevista na Lei Complementar 97/1999, na redação dada pelas Leis Complementares 117/2004 e 136/2010; bem como requer que seja dada

ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (CPM, Decreto-Lei nº 1.001/1969), interpretação conforme a Carta Magna; objetiva o reconhecimento da incompetência da JMU para julgar civis em tempo de paz, e, ainda, que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum.

Os julgamentos da ADI e da ADPF poderão trazer mudanças para o cenário jurídico nacional, já que os argumentos trazidos pela PGR ferem frontalmente previsão da Carta Magna e põe em risco a importância das FFAA, seus pilares (hierarquia e disciplina) e a própria operação de garantia da lei e da ordem.

Em que pese a não existir doutrina específica sobre o tema, muitos artigos foram escritos com base nos estudos isolados de doutrinadores conceituados, valendo ainda trazer à baila os julgados das Cortes Superiores acerca do tema; analisá-los criticamente, visando ratificar a competência da JMU para julgar crimes ocorridos em operação de GLO.

No aspecto metodológico tem-se o método dedutivo como o adequado para o desenvolvimento da pesquisa, no momento em que parte-se da generalidade da temática para a individualização.

A pesquisa classifica-se como aplicada, uma vez que se busca gerar conhecimentos novos e necessários para o desenvolvimento de aspectos necessários para o avanço da ciência. Também é qualitativa, pois trabalha-se com conhecimento diverso do quantificável com números. É qualitativa, pois a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados, e o pesquisador é o instrumento-chave.

É também descritiva, uma vez que visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática.

No mesmo sentido é bibliográfica, quando elaborada a partir de material já publicado, constituída, principalmente, de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na *internet*.

Diante desses aspectos além da introdução e da conclusão também se divide em mais cinco seções, a saber: a Justiça Militar da União e sua competência; Crime Militar; Da Garantia da Lei e da Ordem; ADI 5032 e ADPF 289; e os Entendimentos dos Tribunais.

Com isso, segue-se ao desenvolvimento da Justiça Militar da União e sua Competência.

2 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E SUA COMPETÊNCIA

A Justiça Militar da União é um dos órgãos do Poder Judiciário, com previsão constitucional, especificada no seu art. 92,

São órgãos do Poder Judiciário: I) Supremo Tribunal Federal; II – Conselho Nacional de Justiça; III – o Superior Tribunal de Justiça; IV – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais[...]; VII – os Tribunais e Juízes Militares (BRASIL, 1988). (Grifo nosso).

Célio Lobão (2010) ressalta que a JMU passou a fazer parte deste rol a partir da Constituição de 1934, apesar de existirem referências a essa justiça especializada desde 1891. Registrou ainda que o art. 122 da Carta Magna explicita quais os órgãos da Justiça Militar da União: O Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares.

A Lei nº 8457, de 4 de setembro de 1992, organiza a Justiça Militar da União e regula o seu funcionamento e serviços auxiliares. O art. 3º da referida norma informa que o STM compõe-se de 15 ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República; define explicitamente os critérios para sua nomeação; além de trazer no art. 30 a competência atribuída aos juízes-auditors e no art. 16 os tipos de Conselhos formados para julgamento em 1ª instância, valendo a transcrição:

Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. § 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo: a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; b) dois por escolha paritária, dentre Juizes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar. § 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça: a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juizes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade; b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

Art. 30. Compete ao Juiz-Auditor: I – decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação; II – relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais; III – manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado, mediante despacho fundamentado em qualquer caso; IV – requisitar de autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento do feito e esclarecimento do fato [...].

A competência da Justiça Militar da União é constitucional e *ratione legis*. Dispõe o art. 124, *caput*, da CF, que “compete a Justiça Militar

processar e julgar os crimes militares definidos em lei, portanto, no CPM". (BRASIL, 1988). E nos arts. 9º e 10º, ambos do CPM, são especificadas quais as hipóteses em que ocorre o crime militar, logo, é certo que a lei é quem determina os critérios de competência.

Registre-se que a Ministra Maria Elisabeth definiu, em entrevista concedida ao STM ASCOM, que a JMU não é uma corte marcial, não é um tribunal administrativo e sim um órgão do Poder Judiciário que tem competência para dizer o direito em caráter de definitividade, salientando que os processos submetidos ao seu crivo obedecem a todos os princípios magnos, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, é de conhecimento geral que o juiz-auditor é um juiz concursado que foi aprovado em um concurso de provas e títulos e tem plenas condições de julgar, como qualquer outro juiz federal, em relação a um civil sob sua jurisdição. Não existem motivos, assim, para questionamento da competência da JMU para o julgamento dos casos ocorridos em Op GLO.

3 CRIME MILITAR

Assis (2009) afirma que crime militar é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. A doutrina classifica o crime militar em duas modalidades: os propriamente militares e os impropriamente militares.

O crime propriamente militar é aquele cujo bem jurídico é exclusivo da vida militar e estranho à vida civil, como é o caso, por exemplo, do dever militar, do motim, da revolta, abandono de posto, entre outros. Sendo assim, apenas pode ter como sujeito ativo o militar da ativa e é previsto na lei penal própria.

Já o crime impropriamente militar envolve bem jurídico comum a ambas as esferas, sendo assim qualquer pessoa poderá cometê-lo. Encontra previsão no Código Penal Militar e idêntica classificação na lei comum.

Existem ainda os critérios legais para a classificação do crime militar, estes estão previstos no CPM e são definidos como crimes em tempo de paz (art. 9º) e crimes em tempo de guerra (art. 10º), valendo a transcrição:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996); d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996); III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d)

ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra: I – os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra; II – os crimes militares previstos para o tempo de paz; III – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente: a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado; b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo; IV – os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Registra-se que o legislador considerou vários aspectos para definir a competência, quais sejam: os critérios em razão do lugar, da matéria, da pessoa e os utilizou para definir o crime. Entretanto, o critério que prevalece é o *ratione legis*, ou seja, o crime militar é aquele que a lei militar define.

Conforme já mencionado, o CPM estabelece a existência dos crimes militares em tempo de paz e de guerra, informando ainda que estes podem ser praticados por militares da ativa, da reserva, reformados ou civis, e ressaltando para o estudo ora trazido, aquele previsto no item II, d, qual seja, o crime praticado fora do lugar sujeito à administração militar, porém onde estão sendo exercidas atividades militares.

Em linhas pretéritas, já foi dito que a Lei Complementar 97/99 não apenas disciplina os procedimentos para preparação e emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, o referido dispositivo também

informa que neste caso a atuação dos militares envolvidos na operação é considerada atividade militar para todos os efeitos do CPM.

E em sendo considerada atividade militar, todos os crimes cometidos na área definida para GLO deverão ser julgados pela Justiça Militar da União, na forma preconizada pela Carta Magna.

4 DA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

O art. 142 da Constituição Federal de 1988 define as Forças Armadas e prevê expressamente as hipóteses de seu emprego; esclarece em seu parágrafo único a necessidade de ser editada lei complementar; estabelece as normas gerais a serem adotadas no preparo e emprego das FFAA, valendo a transcrição:

Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer um destes, da lei e da ordem. § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. (BRASIL, 1988).

A utilização das FFAA na garantia da lei e da ordem está disciplinada na Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999, especificamente no art. 15, donde se depreende que o referido emprego apenas ocorrerá quando esgotados todos os instrumentos dos órgãos destinados à preservação da segurança pública, na forma do art. 144 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

Art. 15 O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: § 2o A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal. (Grifo nosso)

Foram editadas ainda as Leis Complementares 117/04 e 136/10 para tornar mais clara, respectivamente, o que deve ser entendido por esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da CF/88 e o que vem a ser atividade subsidiária.

§ 3o Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 4o Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3o deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

A Lei Complementar 97/99 e suas alterações informam também que a atividade subsidiária de garantia da lei e da ordem é considerada atividade militar para efeito de caracterização de crime militar de competência da JMU, senão:

7o A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

O Manual do Ministério da Defesa MD33-M-10 (2ª Edição/2014) conceitua o que é uma operação de garantia da lei e da ordem (Op GLO):

é uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio[...].(AMORIM, 2014, p.14).

Das considerações acima, verifica-se que a atividade subsidiária de garantir a lei e a ordem não apenas é expressamente prevista nas normas supracitadas, como é de relevante importância para a sociedade em geral. Foi utilizada muitas vezes ao longo dos anos, valendo lembrar algumas operações.

Em 2004, no período de 13 a 18 de junho, o Exército foi às ruas da cidade de São Paulo, como parte do esquema de segurança para a realização da 11ª Conferência das Nações sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD); em 2006, o Exército desencadeou operação em diversas favelas e bloqueios em estradas do Rio de Janeiro em busca de dez fuzis e uma pistola roubados de uma de suas unidades; em julho de 2000, o Exército foi utilizado para dissipar trabalhadores rurais do Movimento Sem-Terra

que invadiram em Buritis, Minas Gerais, a fazenda da família do então Presidente Fernando Henrique Cardoso; em 2012, na Rio +20; em 2013, na visita do Papa Francisco por ocasião da Jornada Mundial da Juventude; em 2014, o emprego da Marinha e do Exército nas favelas do Complexo da Maré; no período de 24 a 31 de maio de 2017, no Distrito Federal; em julho de 2017, para atuar no reforço da segurança pública do Rio de Janeiro. Entre 2010 e 2017, a GLO foi decretada 29 vezes.

5 ADI 5032 e ADPF 289

A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), duas ações objetivando o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo, são elas a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5032) e a ADPF 289.

A primeira busca discutir a regra prevista na Lei Complementar 97/1999, com redação modificada pelas Leis Complementares 117/2004 e 136/2010, que insere na competência da Justiça Militar o julgamento de crimes cometidos no exercício das atribuições subsidiárias das Forças Armadas.

A PGR afirma, em seu petição, que a Lei complementar referida, além de regular as atribuições subsidiárias das Forças Armadas e efetuar alterações no parágrafo 7º do artigo 15 da LC 97/1999, ampliou muito a competência da Justiça Militar, o que teria violado o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, estabelecendo privilégio de foro, sem que o crime tenha relação com funções tipicamente militares.

Argumenta também que o disposto na norma referida contraria a Constituição, especificamente em seus artigos 5º, inciso LIII, e 124, ao classificar como crime militar delito comum, “desvirtuando o sistema constitucional de competências”. Segundo a ação, “o alargamento dessa competência atenta contra todo o regime de direitos fundamentais inscritos na nossa Carta Magna”.

A PGR afirma que, apesar de a Constituição Federal deixar para norma infraconstitucional os critérios de fixação de competência da Justiça

Militar, “não é qualquer crime que pode a ela ser submetido, senão o crime militar. E este, por sua vez, não é qualquer crime praticado por militar”, argumenta.

Também citam-se os precedentes do STF, em que é atribuída à Justiça comum a competência para julgar crimes de militares fora do exercício de suas funções e relembram a abordagem do tema perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que entendem que a jurisdição militar apenas deverá ser atribuída em relação aos crimes cometidos no exercício de função tipicamente militar.

O segundo controle de constitucionalidade, aviado pela PGR, requer que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar, interpretação conforme a Constituição Federal (CF) de 1988, reconhecendo a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz, devendo os referidos crimes serem julgados pela Justiça comum.

No referido procedimento, sustenta que:

A submissão de civis à jurisdição da Justiça Militar, em tempo de paz, viola o estado democrático de direito (artigo 1º da CF), o princípio do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da CF), além do princípio do devido processo legal material e, ainda, os artigos 124 (competência da Justiça Militar para julgar os crimes militares) e 142 (dispõe sobre as Forças Armadas) da CF.

Afirma ainda que a competência da Justiça Militar é excepcional para o julgamento de civis e que “atualmente, tratando-se de crime militar praticado por civil, para definir-se a competência, investiga-se qual a intenção do agente civil”. Se atinge a instituição militar, será considerado crime militar, e a competência para julgamento será da Justiça Militar. Caso contrário, o crime terá natureza comum, atraindo a competência da Justiça comum.

Afirmam por fim que o julgamento de civis em tempo de paz pela Justiça Militar configura evidente violação ao princípio constitucional do juiz natural, citando precedentes do STF, em que entendeu-se que a Justiça Militar é incompetente para julgar civis em tempos de paz, se a ação delituosa praticada não afetar a integridade, dignidade, funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares.

Em que pese aos argumentos trazidos pela PGR, não é esse o entendimento do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, muito menos da Presidência da República, todos estes sustentam, nos autos da ADI e da ADPF, que o emprego das FFAA na garantia da lei e da ordem enquadra-se adequadamente no exercício da atividade militar, não se desviando de sua destinação constitucional.

Ademais, registram que eventual julgamento de crimes militares definidos em lei pela Justiça Comum é que feriria o princípio do juiz natural, uma vez que as normas constitucionais disciplinam de modo diverso.

Destaca-se ainda que os integrantes da Justiça Militar da União possuem jurisdição válida, já que lhes oferecidas medidas para o exercício de suas atividades, assegurando-lhes a indispensável imparcialidade de julgamento a qualquer pessoa que seja submetida à Justiça Especial, em estrita observância ao princípio do juiz natural.

Registre-se que ambas as ações continuam em trâmite perante do Superior Tribunal Federal, ainda não foram decididas.

6 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS

Acerca do tema ora discutido, o Superior Tribunal Militar (STM) entende que o emprego das FFAA na garantia da lei e da ordem é considerada atividade militar para os fins de aplicação do Código Penal Militar, e, conseqüentemente para os fins de submissão a julgamento pela Justiça Militar, valendo a transcrição de julgados:

FORÇA DE PACIFICAÇÃO. GARANTIA DA
LEI E DA ORDEM (GLO). PRELIMINARES DE

INCONSTITUCIONALIDADE DO EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS (FFAA) EM GLO E DO ARTIGO 90-A DA LEI Nº 9.099 /95. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU). REJEIÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A conjugação do art. 142 com o caput do art. 144, ambos da CF/1988, somada ao art. 15, § 7º, da Lei Complementar nº 97 /99, alterada pela Lei Complementar nº 136 /10, permitem concluir que a atuação dos militares federais na GLO se apresenta harmonizada com a missão constitucional imposta às FFAA, sendo certo, ainda, que as ações desempenhadas no exercício daquele mister possuem natureza militar, atraindo a competência da JMU. Inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 9.099 /95 por expressa vedação imposta pela Lei nº 9.839 /99, especialmente por se tratar de acusado militar, à época dos fatos. Súmula nº 9/STM. Desobediência constatada a partir do não acatamento da determinação legal emanada de militares em serviço. Decisão por maioria. (STM – AP 1436520117010201RJ. Relator Fernando Sergio Galvão. Data de publicação 20/02/2014)

HABEAS CORPUS. PACIENTES CIVIS. CRIMES PRATICADOS CONTRA MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICAMENTE MILITAR. ART. 9º, inciso III, ALÍNEA “D”, DO CPM. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar civis pela prática de fatos que, em tese, configuram os crimes de resistência, ameaça, desacato e lesão corporal, quando praticados contra militares das Forças Armadas no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública. Condutas perpetradas no contexto de atuação do Exército Brasileiro na denominada “Força de Pacificação Maré”, ocorrida na comunidade da Maré, na cidade do Rio de Janeiro. Ordem denegada. Unânime. (AP em Processo 0000161-32.2014.7.00.0000 UF: RJ. Decisão em 28/10/2014 e publicada em 07/11/2014, Ministro Odilson Sampaio Benzi)

APELAÇÃO. DESACATO (ART. 299 DO CPM). PRELIMINARES. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA

UNIÃO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 90-A DA LEI Nº 9.099/95. REJEITADAS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar o delito praticado por civil contra militar no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa e judiciária, quando legalmente requisitado para tal fim, ou em obediência à determinação legal superior. Inteligência do art. 9º, inciso III, alínea “d”, do CPM, c/c os arts. 124 e 142 da CF. 2. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a conformidade da Lei nº 9.839/99, que inseriu na Lei nº 9.099/95 proibitivo à aplicação dos institutos da legislação referente aos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Militar da União. 3. A prova produzida nos autos não deixa dúvidas que o Réu agiu com desrespeito, menosprezo e afronta aos militares que o abordaram em um posto de bloqueio, constituído em decorrência da missão de pacificação legalmente conduzida em comunidade do Rio de Janeiro, quando transitava de forma irregular em uma motocicleta, não havendo qualquer justificativa para a conduta ofensiva aos militares. 4. Preliminar de incompetência rejeitada. Unânime. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 rejeitada. Maioria. No mérito, desprovido o apelo defensivo. Unânime. (AP em Processo 0000009-04.2012.7.01.0201 UF: RJ. Decisão em 07/10/2014 e publicada em 24/11/2014, Ministro Lucio Mario de Barros Goês)

Verifica-se, entretanto, que no Superior Tribunal Federal existem entendimentos divergentes acerca do tema, portanto:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. CIVIL ACUSADO DE CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compete à Justiça Militar processar e julgar civil acusado de desacato e desobediência praticados contra militar das Forças Armadas no “desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública” (art. 9º, III, d, C.P.M). Precedente da Primeira Turma: HC 115.671, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio; 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 9.839/99. Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Militar. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 113128, Julgado em 10/12/2013, Publicado em 20/02/2014, Min Roberto Barroso, 1ª Turma)

“HABEASCORPUS” – IMPUTAÇÃO, AOPACIENTE, QUE É CIVIL, DE CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO – SUPOSTO DELITO DE DESACATO A MILITAR (CPM, ART. 299) – OCORRÊNCIA DESSE FATO EM AMBIENTE ESTRANHO AO DA ADMINISTRAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS – MILITAR DO EXÉRCITO, SUPOSTAMENTE DESACATADO, QUE REALIZAVA ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO NO PROCESSO DE OCUPAÇÃO E PACIFICAÇÃO DAS COMUNIDADES DO COMPLEXO DO ALEMÃO E DA PENHA, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – FUNÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO QUE TRADUZ TÍPICA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA – CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ – REGULAÇÃO DESSE TEMA NO PLANO DO DIREITO COMPARADO – OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM (CF, ART. 109, IV) PELO FATO DE A VÍTIMA, MILITAR DO EXÉRCITO, QUALIFICAR-SE COMO AGENTE PÚBLICO DA UNIÃO – PEDIDO DEFERIDO. FUNÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO EXERCIDA POR MILITAR DAS

FORÇAS ARMADAS – ENCARGO QUE SE QUALIFICA, CONCEITUALMENTE, COMO TÍPICA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA.. (HC 112936, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013)

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto por Anderson Bibiano de Oliveira (fls. 94-100), contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar, que denegou o HC 118-95.2014.7.00.0000/RJ (fls. 74-81). Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 23.4.2014, por ter, supostamente, desacatado militares do Exército Brasileiro, integrantes da Força de Pacificação, durante a realização de bloqueio de veículos no Rio de Janeiro/RJ (fls. 57-63 e 77). O Juízo da 2ª Auditoria da 1ª CJM concedeu o benefício da liberdade provisória, bem como indeferiu o pedido de declinação de competência da Justiça Militar especializada para a Justiça Federal comum (fls. 62-63 e 70). Inconformada, a defesa impetrou o referido HC perante o STM, o qual denegou a ordem, mediante acórdão assim ementado: “ATIVIDADE DE PATRULHAMENTO. OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM – GLO. JULGAMENTO DE RÉU CIVIL PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. 1. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar o delito praticado por civil contra militar no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para tal fim, ou em obediência à determinação legal superior. 2. O emprego das Forças Armadas, nesses moldes, longe de configurar intervenção nos entes da federação, representa o cumprimento da parcela de responsabilidade da União em prol da Segurança Pública. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime”. (fl. 74) No presente RHC, sustenta-se, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Militar da União para o julgamento do feito, uma vez que o crime foi praticado por civil contra militar do Exército, que fazia parte das operações de garantia da lei e da

ordem, atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, nos termos do art. 15, §§ 2º e 3º, da LC 97/1999 e do art. 144 da CF/1988. Alega, ainda, que o art. 15, § 7º, da LC 97/1999, limitou a competência da Justiça Militar da União, fundada no art. 124 da CF, à “atuação do militar”, ou seja, somente quando o sujeito ativo for militar federal (art. 9º, II, do CPM), em tais operações (GLO). Ao final, o recorrente pede o provimento do recurso “para, reformando o acórdão recorrido e cassando o ato impugnado, deferir o writ, nos termos da impetração” (fl. 100) e, por conseguinte, remeter os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, competente para processar e julgar a presente demanda penal. Houve contrarrazões (fls. 103-115). Admitido o recurso, subiram os autos (fls. 118-119). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 123-125). O recorrente, à fl. 127, pede a concessão de medida cautelar incidental, com fundamento no art. 301 do Novo CPC, c/c o art. 3º do CPPM, “e”, para suspender o andamento da Ação Penal Militar 96-86.2014.7.01.0201, com julgamento marcado para o próximo dia 5.9.2016, até o pronunciamento do Plenário desta Corte sobre o tema. O Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 13.7.2016, entendeu que o caso sob exame não se amoldaria à hipótese prevista no art. 13, VIII, do RI/STF (fl. 129). É o relatório. Decido. A concessão de liminar no recurso em habeas corpus dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, em princípio, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar. Consoante asseverei, ao julgar o HC 112.869-MC/RJ, DJe 29.5.2012, sobre o papel constitucional das Forças Armadas na defesa da soberania e na garantia da lei e da ordem, Cleso José da Fonseca Filho afirma o seguinte: “A Constituição, no que toca à garantia da lei e da ordem, na verdade impôs um significativo dever para as Forças Armadas. Diante de uma situação extrema, de notória incapacidade das instituições tradicionais de segurança pública, o nosso sistema constitucional estabeleceu um mecanismo excepcional que não permite a eventual configuração de um vácuo ou do

que seria uma intolerável brecha institucional na defesa da segurança dos cidadãos e cidadãs. (Filho, Cleso José da Fonseca. Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Gilmar Mendes, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010, p. 79). Miguel Daladier Barros, em estudo sobre o mesmo tema, esclarece que: “A competência para a manutenção da ordem pública é, prioritariamente, das Polícias, que utilizam ações de caráter predominantemente ostensivas, com objetivo de prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir condutas que violem a ordem pública. Essas atribuições, somente de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, poderão ser desenvolvidas pelas Forças Armadas, através de ações de caráter preventivo e repressivo, que assumirão as atribuições da Polícia Militar, valendo-se, para tanto, do poder de polícia - instrumento legal necessário ao exercício dessa missão institucional”. (Barros, Miguel Daladier. Lei complementar n. 136: o poder de polícia das forças armadas, Consulex: revista jurídica, v. 14, n. 329, p. 46-48, out. 2010) Para uma maior compreensão do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, reputo necessária a transcrição da legislação correlata, começando pela Constituição Federal: “Art. 142: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 1º. Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas”. A lei complementar a que se refere a norma constitucional é a LC n. 97, de 9.6.1999, que dispõe em seu art. 15 o seguinte: “Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da

República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: (...). § 7º. O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do art. 9º, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar . (Incluído pela Lei Complementar n. 117, de 2004)”. Assim, com a inclusão do § 7º no art. 15 da LC n. 97/1999, conclui-se que o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem é considerado atividade militar para fins de aplicação do CPM. Quando empregadas na defesa da ordem interna, missão secundária, as Forças Armadas exercem funções típicas de Segurança Pública, executadas prioritariamente pelos órgãos de segurança pública elencados no art. 144. A atuação é excepcional e subsidiária. No caso em apreço, os militares do Exército, atuavam na chamada Força de Pacificação, desempenhando, portanto, função de natureza militar. Frise-se, ainda, o julgamento proferido nos seguintes feitos: HC 113.128/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 20.2.2014; HC 113.430/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 30.4.2013, e ARE 800.119-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 24.5.2016. Entendo, portanto, num juízo preliminar, não assistir razão à defesa, por competir à Justiça Militar processar e julgar os ilícitos penais praticados pelo civil contra os referidos militares. Assim, salvo melhor juízo quanto ao mérito, indefiro o pedido de liminar formulado à fl. 127. À Secretaria Judiciária, para converter estes autos em processo eletrônico, nos termos do art. 29, § 1º, da Resolução n. 427, de 20 de abril de 2010. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.

(RHC 124755 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 12/08/2016, publicado em

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG
16/08/2016 PUBLIC 17/08/2016)

A divergência ora exposta demonstra a relevância do tema, valendo citar que o Supremo Tribunal analisou *habeas corpus*, no qual a Defensoria Pública questionava a competência da Justiça Militar em julgar civis, e os ministros se posicionaram a favor do julgamento em primeira instância pela Justiça Militar da União, desde que feito monocraticamente pelo juiz auditor.

Por fim, importa ressaltar que em entrevista dada, durante a realização do X Encontro de Magistrados em 2014, a então Presidente do Superior Tribunal Militar, ministra Maria Elisabeth, falou sobre a polêmica da dispensa do Conselho Permanente de Justiça no julgamento de civis, confirmando, entretanto, que o próprio STM coaduna desse novo entendimento, não há a princípio necessidade de mudança da lei para o julgamento monocrático, bastando para tanto o posicionamento do Supremo.

É evidente que entendimentos diversos acerca do tema dividem a Corte Suprema. A primeira turma tem confirmado a competência da Justiça Militar para apreciar esses casos, em detrimento da Justiça Federal. Já a segunda turma tem entendimento diferente, e a questão já foi afetada ao Plenário através do HC 126545 em 29 de março de 2016.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O emprego das Forças Armadas nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem está expresso na Carta Magna e, conforme já reiteradamente citado, foi previsto em todas as constituições da República. Apesar disso, a destinação constitucional das Forças Armadas e as consequências jurídicas advindas do seu emprego, tal como a competência para julgar crimes nas áreas delineadas em períodos de Garantia da Lei e da Ordem, é assunto polêmico, que divide a opinião pública e a jurisprudência das mais altas cortes.

Resta evidente que alguns temem que, com a utilização das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem e consequente julgamento de civis pela Justiça Especializada por crimes cometidos na referida área, ocorra o ressurgimento de um estado autoritário. Já outros veem apenas como mais uma das formas de o Estado impor ordem e respeito às leis. De qualquer forma as Forças Armadas são o último instrumento legal de emprego de meios coercitivos disponível para a defesa da sociedade, utilizado quando esta última é ameaçada pelo crime organizado e fica vulnerável às limitações e problemas internos da segurança pública.

O fato é que o emprego e o preparo das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do Código Penal Militar, especificamente no que diz respeito aos crimes militares em tempo de paz praticados por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar.

Por ser atividade tipicamente militar, prevista na Constituição Federal, evidencia-se, portanto, a competência da Justiça Militar para julgar os crimes militares que sejam cometidos no seu exercício.

É certo que a modificação da referida competência requerida pela Procuradoria-Geral da República, nas ADI 5032 e ADPF 289, além de ferir o princípio do juiz natural, traria sérios transtornos às Forças Armadas, já que os dispositivos questionados são de direito material e a retirada da competência da Justiça Militar da União poderá provocar a descriminalização de qualquer conduta cometida por civil contra as instituições militares e seus membros.

Ocorrendo a mudança mencionada, tanto os crimes cometidos em operação de garantia da lei e da ordem, quanto roubo de material dentro de uma organização militar não seriam mais de competência da Justiça Militar da União.

Evidente ainda que, neste caso, a atuação das Forças Armadas ficaria desprestigiada e os militares ficariam temerosos de atuar sem a proteção constitucional. Ademais, a Justiça Militar da União não julga crimes cometidos apenas por militares, e sim aqueles praticados contra

as Forças Armadas e instituições militares, sendo eles cometidos por civis ou militares, conforme se depreende da Carta Magna e do Código Penal Militar.

Por fim, insta registrar que a competência da Justiça Militar da União para julgar crimes ocorridos em Operações de Garantia da Lei e da Ordem é pacífico perante o Superior Tribunal Militar, porém ainda não resolvido definitivamente no Supremo Tribunal Federal, conforme verificam-se dos arestos colacionados ao presente artigo. Entretanto, existe uma tendência da corte em posicionar-se a favor do julgamento dos civis na primeira instância da JMU, desde que feito de forma monocrática pelo juiz auditor e não mais por um conselho de justiça, formado pelo juiz civil e quatro juízes militares, mantendo assim a competência da JMU, medida sensata e prevista nas normas constitucionais e em outras legislações. Agora é aguardar a decisão do Plenário.

REFERÊNCIAS

ASSIS, J. C. *Direito Militar – Aspectos Penais, procedimentos penais e administrativos*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constitui%C3%A710.htm>>. Acesso em: 5 out. 2013.

_____. Código Penal Militar. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

_____. Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 10

jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em: 17 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 8457, de 04 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus órgãos auxiliares. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 08 set.199, retificado em 23 out.1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Portaria Normativa nº 186/MD, de 31 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a publicação “ Garantia da Lei e da Ordem”. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil 23, de 03 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/arquivos/2014/mes02/md33_m_10_glo_2ed_2014.pdf>. Acesso em: 30 out. 2014.

_____. Superior Tribunal Militar. HC 7-82.2012.7.00.0000/RJ. Relator Min. Gen Ex Francisco José da Silva Fernandes. Data da Publicação DJ 07/03/2012. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/publicacoes/jurisprudencia-do-stm>>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. Superior Tribunal Militar. HC 0000161-32.2014.7.00.0000/RJ. Relator Min Odilson Sampaio Benzi. Data da Publicação DJ 07/03/2012. Disponível em: <<http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/>>. Acesso em: 09 nov. 2014.

_____. Superior Tribunal Militar. AP 1436520117010201 RJ 0000143-65.2011.7.01.0201. Relator Min Fernando Sérgio Galvão. Data da Publicação DJ 20/02/2014 Disponível em: <<http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25047437/apelacao-ap-14365201117010201-rj-0000143-6520117010201-stm>>. Acesso em: 9 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. AP 00000090420127010201. Relator Lúcio Mario de Barros Goes. Publicação DJ 24/11/2014. Disponível em <<http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153933468/apelacao-ap-90420127010201-rj>> Acesso em: 9 nov. 2014.

_____. Superior Tribunal Federal. HC 113128. Relator Min Roberto Barroso. Data de publicação DJ 20/02/2014. Disponível em: <[HTTP://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInFormativo_mensal_dezembro_2013.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInFormativo_mensal_dezembro_2013.pdf)>. Acesso em: 9 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 113430. Relator Min Dias Toffoli. Data de publicação DJ 09/05/2012. Disponível em <<http://www.stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21563672/medida-cautelar-no-haneas-corpus-hc-113430-sp-stf>>. Acesso em: 9 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 124755. Relator Min Gilmar Mendes. Data de publicação DJ 17/08/2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000281600&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Noticias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=247218>>. Publicado em 02/09/2013>. Acesso em: 7 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Cejum*. Notícias. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/o-cejum/noticias/item/935-ministra-elizabeth-defende-competencia-da-justica-militar-para-julgar-civis>>. Publicado em 21/05/2014>. Acesso em: 26 nov. 2014.

LAZZARINI, Álvaro. (org.). *Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto dos Militares, Constituição Federal, Legislação Penal*,

Processual Penal e Administrativa Militar. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LOBÃO, Célio. *Direito Processual Penal Militar*. 2. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2010.

SILVA, José. Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIQUEIRA FILHO, Antonio. C. O emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem. *Revista Direito Militar – AMAJME*, n. 65, maio-jun./2007.